

ADOÇÃO E DIREITO: UMA PERSPECTIVA MULTICULTURAL

ADOPTION AND LAW: A MULTICULTURAL PERSPECTIVE

Hérica Cristina Alves Macêdo Andrade ¹

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade examinar, sob uma perspectiva multicultural, o instituto da adoção tendo em vista o caráter discriminatório e segregacionista que o mesmo tem apresentado frente às crianças e adolescentes enjeitados no processo de adoção brasileiro. Para tanto, a investigação fundamentada no conceito, tipos e procedimento de adoção, além das concepções de cultura, multiculturalismo e minorias procura desvendar a que se deve tal fato e identificar as ações e omissões tanto da sociedade quanto do Estado que colaboram com esta segregação. Em síntese, o objetivo é demonstrar a contribuição necessária e singular da abordagem multicultural, com suas categorias e métodos, na garantia do melhor interesse da criança e do direito à família, direitos tão relevantes no contexto contemporâneo, que visam à socialização da criança e do adolescente institucionalizados por meio de outro instituto que é a família.

Palavras-chave: Adoção. Multiculturalismo. Minorias

ABSTRACT: *The purpose of this study is to examine, from a multicultural perspective, the institute of adoption in view of the discriminatory and segregationist character that it has presented in front of the children and adolescents in the process of adoption in Brazil. Therefore, this research is based on the concept, types and procedure of adoption, in addition to the conceptions of culture, multiculturalism and minorities, and seeks to unveil what is due to this fact and to identify the actions and omissions of society and of the State that collaborate with this segregation. In summary, the objective is to demonstrate the necessary and unique contribution of the multicultural approach, with its categories and methods, in guaranteeing the best interest of the child and the right to family, relevant rights in the contemporary context, aimed at the socialization of the child and the Adolescents institutionalized through another institute wich is the family.*

Keywords: Adoption, Multiculturalism, Minorities.

¹ Advogada, graduada em Direito pela FASC/OAPEC. E-mail: hericandrade0480@gmail.com

INTRODUÇÃO

A adoção é uma expressão da filiação afetiva, vista nos dias de hoje como prática razoavelmente inovadora, que traduz uma forma mais singela de estreitamento dos laços afetivos, todavia, sem denegar as alterações cíveis que acompanham o processo.

A transformação do instituto da adoção ao longo da História, apesar de lenta, é bem clara. Desde a cerimônia do fogo sagrado para a recepção do novo membro da família até as Leis 8.069/1996 e 12.010/2009, inúmeras mudanças ocorreram. Porém, a existência de milhares de crianças em situação de abandono que são acolhidas por instituições públicas ou de filantropia sempre persistiu.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 elenca como garantia fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar,² seja na família natural ou na família substituta.³ Questão que se faz observada pelo Estado e pelo Poder Judiciário com prioridade exacerbada apenas à família natural. Tal situação tem sido um entrave gigantesco para a evolução da fila de espera da adoção.

Normalmente, os entraves surgem desde a dificuldade na seleção do perfil da criança a ser adotada, das falhas no processo de habilitação e de adoção, do engessamento de normas devido à indiferença quanto à subjetividade de cada criança, do uso inadequado do Cadastro Nacional de Adoção, da existência de uma cultura de adoção segregacionista até a discriminação e preconceito com as crianças e adolescentes por parte do Estado e da sociedade.

Fato que gera curiosidade é que grande parte das crianças ingressam nas instituições na faixa etária mais desejada, até três anos, mas as tentativas de regresso ao convívio familiar natural podem perdurar por anos e, pior: muitas vezes sequer acontecem, e a criança acaba ultrapassando a idade que é a mais desejada pelos pais adotivos, restando apenas o abrigo como consolo. Enquanto

² BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. (ECA). Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm Acesso em: 13 mar 2016.

³ Neste trabalho aborda-se apenas a adoção como forma de família substituta. Não interessam para este estudo os institutos da guarda e da tutela.

cerca de 88% dos candidatos adotantes buscam crianças até cinco anos de idade, apenas 16% das crianças disponíveis têm a mesma faixa etária.⁴

Neste sentido, também é perceptível a posição preconceituosa da sociedade para com o instituto em questão. Devido à presença de uma cultura historicamente segregacionista no Brasil, a sociedade brasileira enxerga a adoção como cabível apenas diante da infertilidade do adotante. Ademais, o filho adotivo carrega todos os estigmas do abandono e uma herança subjetiva da personalidade dos pais naturais.

Corroborando com esta cultura segregacionista, o Estado se apresenta de forma similar. Apesar de possuir uma das legislações mais afeitas à proteção da criança no mundo, o Brasil não tem mostrado efeitos suficientemente eficientes da Lei Nacional de Adoção. O engessamento das normas, a forma seletiva do processo de adoção, as dificuldades e demoras dos procedimentos e a incapacidade de enxergar a criança como indivíduo são alguns dos aspectos que contribuem para esta perspectiva discriminatória do Estado em face das crianças enjeitadas.

Destarte, o Estado não tem apresentado um interesse visível às ações e procedimentos de adoção. Percebe-se que, juntamente com a sociedade, o Poder Estatal tem sido omissivo em resguardar os direitos das crianças no que tange ao direito de convivência familiar.

Estudar o instituto da adoção se faz de extrema importância uma vez que o número de crianças acolhidas entregues em abrigos à espera de uma família é um crescente constante. Importa compreender o instituto e apregoar a possibilidade de se vislumbrá-lo por uma perspectiva multicultural.

Ademais, enxergar a adoção pelas lentes do multiculturalismo é importante, senão urgente, devido à ausência de trabalhos específicos na área, o que dificulta, e muito, o reconhecimento da criança como minoria marginalizada e discriminada que anseia por alguém que reclame seus direitos e garantias fundamentais.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cadastro Nacional de Adoção*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em 14/11/2016.

Convém nesta investigação tratar dos aspectos culturais que têm contribuído para que a fila de adoção não ande, e ainda, que deixam na espera uma classe denominada “minoría”, mas que na realidade representa a maioria das crianças acolhidas nas instituições.

Independente das modificações que o instituto sofrera durante os anos, a adoção continua sendo uma forma de filiação importante no direito brasileiro e uma manifestação de amor no seio da sociedade. Resta ao Estado e à sociedade como um todo acolher verdadeiramente aos que necessitam de uma família e buscar a transformação socionormativa do instituto.

Estudar o tema da adoção se faz de extrema importância uma vez que o número de crianças acolhidas entregues em abrigos à espera de uma família é um crescente constante. Importa compreender o instituto e apregoar a possibilidade de se vislumbrá-lo por uma perspectiva multicultural.

Ademais, enxergar a adoção pelas lentes do multiculturalismo é importante, senão urgente, devido à ausência de trabalhos específicos na área, o que dificulta, e muito, o reconhecimento da criança como minoria marginalizada e discriminada que anseia por alguém que reclame seus direitos e garantias fundamentais.

DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção possui diversos conceitos, dentre eles, como aponta Silvio de Salvo Venosa, trata-se a adoção de uma forma artificial de filiação.⁵ A filiação, que antes se definia com o nascimento, sofreu alterações com o passar dos tempos e foi se adequando às necessidades advindas da transformação das sociedades. Quer pela ausência de filhos, quer pela religião ou por um ato caritativo, a filiação passou a ser definida também pelo ato da adoção, que desde o seu surgimento até os dias atuais desenvolveu-se e passou por diversas fases.

No Brasil, o instituto também trilhou um longo caminho, geralmente inspirado nos costumes e nas legislações internacionais, como no Direito Romano, no Código Napoleônico e nas Ordenações Filipinas.

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 327.

Antes do advento do Código Civil de 1916, o forte combate de ilustres civilistas nacionais e a ausência de legislação específica fizeram com que a adoção caísse em desuso no Brasil pré-codificado.⁶ Contudo, sua prática era viabilizada desde o período colonial até o Império pelas referências contidas nas Ordenações Filipinas,⁷ ou seja, a adoção portuguesa foi a base legal para a adoção no direito brasileiro,⁸ situação que perdurou até a entrada em vigor do Código Civil de 1916.

Apenas com a Constituição Federal de 1988 que se inaugura uma legislação fundada nos direitos fundamentais⁹ da criança e do adolescente, preocupada primordialmente com o interesse destas no processo de adoção, o que veio a ser reforçado alguns anos mais tarde, com o Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁰

O atual Código Civil, Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, abrange a matéria de direito à convivência familiar e direitos relativos à criança e ao adolescente, como o direito à adoção, muito embora os artigos referentes à adoção terem sido alterados ou revogados pela Lei 12.010/2009.

Por fim, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, por intermédio da Lei nº 8.069, de 14 de outubro de 1990, adotou-se o posicionamento internacional da proteção integral da criança.¹¹ Dois importantes tratados internacionais estão incorporados à legislação brasileira: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de adoção Internacional, a conhecida **Convenção de Haia** e a **Convenção sobre os Direitos da Criança**.¹²

⁶ SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 2.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2009, p. 35.

⁷ As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigendo em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, estiveram também vigentes no Brasil. Dados disponíveis em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 27/07/2016.

⁸ CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

⁹ "Direitos fundamentais são "prerrogativas que o indivíduo tem em face do Estado." Cf. ELIAS, Roberto João. *Direitos fundamentais da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 07.

¹⁰ REVISTA SENADO. *Adoção: mudar um destino*. Revista Senado. Dados disponíveis em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496101>. Acesso em: 27 Jul 2016.

¹¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: Direito de Família*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004., p. 339.

¹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 10.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 478. (grifo nosso).

Apesar de a legislação brasileira buscar a legitimidade da Constituição Federal de 1988 como pilar para o processo de adoção, é possível observar diversas lacunas que impedem que este valoroso instituto consiga cumprir com êxito seus objetivos. Dentre a diversidade de dificuldades encontradas no processo de adoção, pode-se citar a grande diferença entre o perfil exigido pelos dos adotantes e o perfil disponível dos adotandos. Fato este que pode ser atribuído à diversidade étnico-cultural na qual a sociedade brasileira fora formada.

O preconceito e a falta de conhecimento revelam-se como duas armadilhas que dificultam o processo de adoção. A cultura dos "laços de sangue" ainda é tão presente que se elege a legitimidade apenas aos filhos concebidos de forma natural, excluindo-se, ainda que indiretamente, outras formas e tipos de filiação. Na atual Era, é inadmissível permitir a existência destas concepções dogmáticas, de modo que se faz necessária certa fluidez para garantir a convivência de sistemas diversos.¹³

Destarte, torna-se claro que as minorias¹⁴ que já sofrem com a discriminação e com a intolerância são sumariamente descartadas no processo de adoção. Apesar de ser numericamente grande a quantidade de crianças em filas de espera para a adoção, os infantes podem ser elencados como minoria¹⁵, uma vez que têm seus direitos ultrajados, ainda que fundamentais perante a Constituição Federal de 1988.

Em se tratando da área jurídica, a adoção, seja como forma de filiação ou como um ato de amor, tanto traz quanto sofre implicações ligadas à cultura,

¹³ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. Pais e filhos por adoção no Brasil. Curitiba: Juruá, 2003, p. 65.

¹⁴ "A categoria minoria é utilizada no Direito como reforço argumentativo para a defesa de direitos fundamentais. Destina-se a grupos que, historicamente marginalizados, reivindicam no espaço público o reconhecimento de suas peculiaridades e a proteção de direitos. Essa categoria, que surgiu atrelada à ideia de Estado, nacionalidades e soberania, hoje se estende às demandas antes ignoradas. A interpretação dos princípios relacionados à categoria minoria deve, portanto, concebê-la como uma necessidade de consolidação dos valores democráticos da Constituição." MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. *Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro*. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_das_minorias_interpretado.pdf. Acesso em: 02 set 2016.

¹⁵ Utilizar-se-á a concepção de minoria de Francesco Capotorti: "Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua." CAPOTORTI apud WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 78. Mais adiante, esclarece-se o porquê da adoção desta concepção.

ao multiculturalismo e ao direito das minorias que precisam ser analisadas, reconhecidas e tuteladas pelo Direito. Apesar de todas as lutas pelo direito das minorias, dos pactos internacionais e do surgimento de grupos de apoio à adoção, os quais pregam uma educação cultural e livre de preconceitos, ainda prevalece a discriminação no instituto, muitas vezes provinda daqueles que deveriam zelar pela “igualdade” de direitos, como o próprio Estado.

O sistema normativo brasileiro atual vive a fase de proteção integral e a da proteção aos direitos da criança, trazidas à evidência pelo Princípio do maior interesse da criança e do adolescente.¹⁶ Para que o interesse da criança seja efetivado na condição de norma supralegal, faz-se necessário analisar a atual conjuntura do instituto em questão e compreender a realidade atual da adoção no Brasil a fim de lutar para que a eficácia dos princípios e metaprincípios existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam alcançados.

Para tanto, algumas situações necessitam ser contempladas, como, por exemplo, a situação das crianças consideradas inadotáveis (crianças maiores que sete anos, portadoras de síndromes ou doenças incuráveis e negras). Destarte, faz-se perceptível que a condição de criança inadotável, ou enjeitada, no processo de adoção está intimamente ligada ao fato de pertencer a alguma minoria ou grupo vulnerável, mesmo que a condição de ser criança não os permita compreender este fato.

Neste sentido, pode-se afirmar que quando se fala em criança inadotável também se fala em minoria ou grupo vulnerável e, conseqüentemente, subentende-se a existência de uma rejeição de caráter social enraizado em estigmas culturais, os quais também precisam ser avaliados, como segue.

DA CULTURA DE ADOÇÃO NO BRASIL

O termo cultura é muito conhecido, embora sejam múltiplos os conceitos desde a antiguidade.¹⁷ Os diversos termos foram assimilados por Edward Tylor (1823 – 1917), que pelo vocábulo inglês *culture* concebeu uma acepção

¹⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011., p. 80.

¹⁷ SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. *Dicionário de Conceitos Históricos*. São Paulo: Contexto, 2006. Disponível em: http://www.igtf.rs.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/conceito_CULTURA.pdf. Acesso em: 03 set 2016.

amplamente etnográfica, material e espiritual de povo,¹⁸ ou seja: “*Cultura é todo complexo de conhecimentos e toda habilidade humana empregada socialmente. Além disso, é também todo comportamento aprendido, de modo independente da questão biológica*”.¹⁹ Independente do conceito acolhido, em todos os termos em que é empregada, cultura traz a ideia daquilo que é passado de geração em geração, algum tipo de conhecimento construído pela vida em comunidade.

Pelo conceito de cultura e por seu enfoque utilizado nesta investigação, pode-se compreender que a ideia dominante de adoção no Brasil, assim como muitos outros conhecimentos, deriva de uma cultura que é reiterada a cada geração.

A adoção chegou ao Brasil por intermédio dos portugueses e trouxe consigo um conceito próprio daquela região e daquela época, um conceito do colonizador, pautado em valores estrangeiros e heranças escravagistas. Isso significa que a adoção chegou às terras brasileiras com o sentido de alimentar mão-de-obra nas casas abastadas, através dos filhos de criação²⁰ e, em raras ocasiões, com o sentido de caridade, considerada uma virtude cristã.

Ora, a herança normativa brasileira em relação ao instituto também pode ter influenciado no preconceito à adoção. Percebe-se que não foram raras as vezes em que a legislação anterior ao ECA, e até mesmo julgados do STF, privilegiaram os filhos naturais em detrimento dos adotivos, além do que colaborou no conceito cultural de que a adoção seria uma forma inferior de filiação e que, portanto, deveria ser sigilosa.²¹

O desenvolvimento da sociedade brasileira vem, aos poucos, tornando-se realidade. Apesar desta cultura de “filhos de sangue” ainda ser maioria no Brasil, muitos casos de adoção por amor e sem restrições às características físicas ou biológicas já existem, e cabe à sociedade e ao Estado compreenderem que

¹⁸ MACHADO, Cristina Gomes. *Multiculturalismo: muito além da riqueza e da diferença*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002., p. 18.

¹⁹ Idem.

²⁰ “*Outrora, empregados domésticos eram chamados de “criados”, sem dúvida pelo fato de muitos deles chegarem a casa do empregador em tenra idade, usufruindo durante alguns anos o status um tanto ambíguo que variava entre o de criança engraçadinha e o de serviçal.*” In: FONSECA, Cláudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez, 1995, p. 35.

²¹ MAUX, Ana Andrea Barbosa. A adoção no Brasil: algumas reflexões. *Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia*. Rio de Janeiro. UERJ. Ano 10, n.2, 2010, p. 356-372. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>. Acesso 28 set 2016.

muito além do pluralismo cultural, o Brasil precisa ser afeito ao multiculturalismo, e, assim como estes pais, reconhecer as diferenças e promover a igualdade de oportunidades.

DO MULTICULTURALISMO

A globalização ²² acelerada criou novos cenários que, ao mesmo tempo, conectam realidades distantes e acentuam diferenças sociais e étnicas que afloram o multiculturalismo como característica comum a todas as sociedades. ²³

Nesta complexa relação de diferenças que surgiu a perspectiva multicultural. Assim sendo, reconhecer a diversidade cultural da sociedade brasileira significa reconhecer também a sua pluralidade de grupos étnicos, sociais e culturais, além de valorizar a riqueza desta heterogeneidade e rejeitar qualquer forma discriminatória que afronte estes grupos em seu interior. ²⁴

O significado de *multiculturalismo* orienta um termo polissêmico, designando, a este, diversos campos de força política. Para Shohat e Stam, a palavra multiculturalismo não possui uma essência, mas indica um debate e implica numa noção de responsabilidade étnica e comunitária²⁵ cada vez mais utilizada além dos meios acadêmicos e políticos e costumeiramente ligada a inúmeros sentidos, o que dificulta o esclarecimento de seu significado. ²⁶

O termo em destaque exalta a existência “*de diversos pontos de vista, interpretações, visões, atitudes, provenientes de diferentes heranças culturais*” e ainda sugere o respeito a essa diversidade e a rejeição ao preconceito, além do que retrata a capacidade do indivíduo de transcender sua formação cultural e enxergar por meio de outras tendências culturais. ²⁷ Percebe-se, por conseguinte,

²² O significado de globalização, segundo o Dicionário Aurélio, se descreve como sendo o “fenômeno ou processo mundial de integração ou partilha de informações, de culturas e de mercados.” Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/globalizacao>. Acesso em 19/10/2016.

²³ COLAÇO, Thais Luzia. Elementos da Antropologia Jurídica. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 94.

²⁴ MACHADO, Cristina Gomes. Multiculturalismo: muito além da riqueza e da diferença. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 31.

²⁵ SHOHAT, Ella; STAM, Robert. *Crítica da Imagem eurocêntrica: Multiculturalismo e representação*. São Paulo: Cosac Naify, 2006, p. 85.

²⁶ HALL, Stuart apud SILVA, Larissa Tenfen. *Multiculturalismo, diversidade e direito*. Disponível em <http://www.diritto.it/archivio/1/26925.pdf>. Acesso em: 19/10/2016.

²⁷ MACHADO, Cristina Gomes. *Multiculturalismo: muito além da riqueza e da diferença*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 37.

uma ênfase no termo como movimento teórico contrário à homogeneidade e à fictícia igualdade entre os diferentes indivíduos.²⁸

Conceituar multiculturalismo faz-se tão difícil quanto conceituar cultura, muito embora os dois caminhem de modo muito próximo, tal qual Boaventura de Sousa Santos ensina:

*A expressão multiculturalismo designa, originalmente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades “modernas”. Rapidamente, contudo, o termo se tornou um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global. Existem diferentes noções de multiculturalismo, nem todas de sentido emancipatório. O termo apresenta as mesmas dificuldades e os mesmos potenciais do conceito de “cultura”, um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que, nas últimas décadas, se tornou um terreno explícito de lutas políticas.*²⁹

Neste sentido, percebe-se que o conceito de multiculturalismo é, em si, controverso e aponta tanto para uma descrição, quanto para um projeto. Como descrição, possibilita o debate sobre múltiplas culturas no mundo e no espaço de um mesmo Estado-nação e que se interinfluenciam;³⁰ já como projeto, objetiva prescrever formas razoáveis e legítimas de se organizar esta situação.³¹

A multiculturalidade apresenta-se majoritariamente nos países de população heterogênea que sofreram e sofrem as consequências de uma colonização e da assimilação forçada de uma cultura dominante costumeira em considerar todos os homens livres e iguais,³² ou seja, indiferentes à diversidade cultural e de valores existente nestas localidades.

Percebe-se que o multiculturalismo não possui uma única definição, sua diversidade não se compõe apenas de inúmeras culturas, mas também de significados e percepções. Sua noção é a cada dia mais utilizada nos meios acadêmicos, políticos e sociais, associando seu significado aos mais diversos

²⁸ SILVA, Larissa Tenfen. *Multiculturalismo, diversidade e direito*. Disponível em: <http://www.diritto.it/archivio/1/26925.pdf>. Acesso em: 19 Out 2016.

²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 26.

³⁰ *Ibidem*, p. 28.

³¹ SILVA, Larissa Tenfen. *Multiculturalismo, diversidade e direito*. Disponível em: <http://www.diritto.it/archivio/1/26925.pdf> Acesso em: 19 Out 2016

³² COLAÇO, Thais Luzia. *Elementos de Antropologia Jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

sentidos e associada a contextos específicos e diferenciados dentro dos Estados.

33

Ocorre uma crítica abrangente dos mais conservadores ao multiculturalismo, situação que se perfaz muito recorrente ao elenca-lo como sendo antieuropeu e promotor da desunião e divisão da sociedade, e ainda como uma terapia para minorias destinada a promover a autoestima destas em face de sua inequívoca incapacidade de desempenho. Apesar disto, o termo repercute como clara designação das diferenças culturais, sem deixar de ser associado a modos de regulação das diferenças sociais.³⁴

Além das críticas, devido à polissemia do termo multiculturalismo, cria-se a necessidade de adjetivá-lo e as adjectivações empregadas resultam da teorização do termo conforme a configuração multicultural de cada contexto específico. Por este motivo, não cabe analisar neste trabalho cada uma das vertentes teóricas multiculturais. Analisar-se-á apenas o multiculturalismo emancipatório, uma vez que configura a teoria adotada para esta investigação.

O multiculturalismo emancipatório é um conceito defendido pelo filósofo do direito, o português Boaventura de Sousa Santos e consiste numa teoria pós-colonial que se fundamenta numa lógica complexa entre a política e a igualdade da diferença. Não se trata apenas da diferenciação de classes, mas sim, de um reconhecimento progressista que busca uma equação complexa, mas que merece ser objeto de luta, a tensão entre uma política de igualdade e uma política de diferença, ou seja, do que existe de novo em relação às lutas da modernidade ocidental e de tantas outras que se assentam no princípio da igualdade.³⁵

Importa compreender que, segundo Santos, o multiculturalismo emancipatório parte do pressuposto que as culturas são diferentes entre si internamente, por isso é verdadeiramente importante reconhecer a diversidade dentro de cada cultura a fim de se permitir que em cada cultura exista a resistência e exista a diferença. Ademais, trata-se de um carácter assistencialista que preza pela

³³ SILVA, Larissa Tenfen, *Multiculturalismo, diversidade e direito*. Disponível em: <http://www.diritto.it/archivio/1/26925.pdf> Acesso em: 19 Out 2016.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 26.

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa apud GANDIN, Luis Armando; HYPOLITO, Álvaro Moreira. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento. V.3, São Paulo. *Currículo Sem Fronteiras*. n.2, p. 1-23, Jul/dez 2003.

defesa de culturas minoritárias, contudo sem a afirmação de uma autenticidade única, mas, sim, com o estabelecimento de um diálogo cultural. ³⁶

Embora de origem estrangeira, a teoria multicultural se faz adequada a realidade sociocultural brasileira. Neste sentido, cabe analisar esta relação em um tópico específico, o qual se segue.

No que tange ao Brasil, o dominador europeu trouxe, desde o início da colonização brasileira, a imposição hegemônica de uma cultura, fato que deixou a necessidade, ainda atual, de afirmação da identidade cultural do povo brasileiro. ³⁷

A eliminação física do “outro” está marcada na história da América Latina, em especial na brasileira, seja pela escravização, pelo preconceito ou pela discriminação, o que por sua vez, representa uma forma de negação de sua alteridade.

O multiculturalismo expõe os sujeitos históricos que sofreram, mas que souberam resistir e ainda buscam reafirmar suas identidades e lutar por seus direitos. No plano nacional, esses sujeitos, aos poucos, obtiveram algum sucesso como, por exemplo, as recentes conquistas referentes aos direitos dos homossexuais e de defesa da mulher, ou até mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é mundialmente reconhecido como pioneiro na proteção de crianças e adolescentes no Brasil. Todavia, as políticas públicas e os institutos de Direito ainda se perfazem equivocados ao buscar defender os interesses das minorias, nivelando-os aos interesses da maioria.

Apesar da ampla formação étnica e cultural brasileiras, o Estado, por vezes, se mostra omissivo na realização de políticas públicas favoráveis a esses grupos. Normalmente, o Estado se faz indiferente às minorias em nome da garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos. ³⁸ Neste sentido, ao falar do Estado, Souza Santos corrobora da seguinte forma:

³⁶ Ibidem.

³⁷ RIBEIRO, Darcy apud COLAÇO, Thais Luzia. *Elementos de Antropologia Jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 97.

³⁸ Ibidem, p. 99.

*Enquanto externamente, têm sido os arautos da diversidade cultural [...] têm promovido a homogeneização e a uniformidade, esmagando a rica variedade de culturas locais existentes em território nacional, através do poder da polícia, do direito, do sistema educacional ou dos meios de comunicação social, e na maior parte das vezes por todos eles em conjunto.*³⁹

O Brasil, ao privar pela Democracia, percebe na proposta do multiculturalismo uma fragmentação de discursos e de sujeitos, e, por consequência, um grande desafio às teses democráticas. As demandas multiculturais nacionais urgem por maiores espaços participativos e por garantia de direitos para grupos excluídos, portanto pensar em formas alternativas de inclusão e de garantia de direitos faz-se emergencial no Brasil contemporâneo.⁴⁰

A PERSPECTIVA MULTICULTURAL SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO

No que concerne ao instituto da adoção, percebe-se que a medida foi integrada a uma abordagem assimilacionista. Apesar de o instituto vislumbrar a reintegração da criança e do adolescente na sociedade por meio de sua reinserção familiar, o descuido com os pormenores do procedimento de adoção acaba por excluir aqueles que necessitam ser reconhecidos.

Não se percebe no instituto a igualdade de oportunidades para todos. Há grupos como os negros, grupos de irmãos, crianças maiores de dois anos, indígenas, portadores do HIV e doenças incuráveis, que não têm a mesma aceitação dos adotantes que os brancos, recém-nascidos e saudáveis, restando, portanto, impedidos do acesso ao direito fundamental à família.

Tratar o processo de adoção dessas crianças de forma igualitária, sem perceber suas diferenças, subjetividades e necessidades reduz as oportunidades de serem adotadas. Nivelá-las a uma igualdade fictícia serve apenas para incorporá-las à cultura de adoção hegemônica vigente. Não se percebe um trabalho na matriz social ou mesmo um trabalho normativo eficaz para alterar esta realidade, apenas se percebe uma busca por integrá-los aos valores e

³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 20.

⁴⁰ PINTO, Célia Regina Jardim. *A democracia desafiada: presença dos direitos multiculturais*. *Revista da USP*, n.42, p. 56-69, junho/agosto 1999. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28455>. Acesso em: 26/10/2016.

conhecimentos sociais homogêneos regentes na sociedade brasileira contemporânea.

A existência de múltiplas culturas e raças na sociedade brasileira torna inegável a concepção pluricultural da qual afloram as diferenças segregacionistas identificadoras do multiculturalismo. Entre crianças e adolescentes isso não se faz diferente, pois, muito embora ainda sejam crianças, também são indivíduos integrantes de culturas e classes que sofrem com o preconceito, a discriminação e a falta de oportunidades.

A possibilidade de enxergar o instituto da adoção sob uma perspectiva multicultural faz-se amplamente possível e necessária. Precisa-se adequar o instituto, a fim de que suas subjetividades sejam observadas em todas as fases do procedimento, desde a destituição do poder familiar até a sentença de adoção. O engessamento legal, característico destas fases, diminuem as chances dos adotandos que integram classes de minorias de serem adotados.

As lutas contra a segregação racial no Brasil já duram mais de vinte anos e segundo constatação da relatora especial das Nações Unidas sobre questões de minorias, Rita Izsák,⁴¹ o Brasil ainda fracassa em combater a discriminação racial e a existência do mito da democracia racial dificulta o reconhecimento do problema no país.

O artigo 1º do Estatuto da Igualdade Racial expressa que a busca primeira desta norma é garantir a igualdade de oportunidades à população negra e a defesa de seus direitos, além do que, no seu artigo 4º, garante esta igualdade por meio de medidas, programas e políticas de ações afirmativas,⁴² e seus incisos IV e V tratam do aperfeiçoamento dos sistemas normativos e dos obstáculos históricos.

Em se tratando das adoções tardias, embora preceituem algumas legislações o direito de preferência nos processos de adoção, o que se percebe é que muitas crianças chegam aos abrigos ainda pequenos, mas a demora na destituição do poder familiar e a demora nos procedimentos de habilitação e de

⁴¹ IZSÁK, Rita. Brasil: Violência, pobreza e criminalização 'ainda têm cor', diz relatora da ONU sobre minorias. Entrevista disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-violencia-pobreza-e-criminalizacao-ainda-tem-cor-diz-relatora-da-onu-sobre-minorias/> Acesso em 28 Out 2016.

⁴² O artigo 1º, VI da Lei 12.288/2010 traz a definição de ações afirmativas como "os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades." Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-violencia-pobreza-e-criminalizacao-ainda-tem-cor-diz-relatora-da-onu-sobre-minorias/>. Acesso em 28/10/2016.

adoção contribuem para que estas crianças fiquem muito tempo na instituição. Esta situação também afeta diretamente as adoções de crianças soropositivas e outras doenças que, não raramente, chegam aos dezoito anos sem nunca terem sido destituídos e por consequência sem a chance de terem sido adotados. Enquanto esperam o procedimento, as crianças crescem e veem suas chances de ter uma nova família se esvaindo dia-a-dia.

Entende-se que estes direitos não têm sido a realidade das crianças abrigadas e que a omissão do Estado e da sociedade, enquanto responsáveis por estas crianças e adolescentes, se revela pelo preconceito, o que, sob uma perspectiva multicultural se faz inaceitável.

Atenta-se ao fato de que as crianças compõem um dos grupos elencados como minorias, que menos tem chance de buscar seus direitos, uma vez que estão sob responsabilidade de terceiros, que nem sempre se interessam por eles, seja o Estado, a sociedade ou até mesmo a própria família biológica.

Portanto, para a compreensão da alocação das crianças e adolescentes ao grupo das minorias, cabe discorrer sobre o assunto.

Das minorias e grupos vulneráveis

A definição de minorias representa uma temática de difícil construção, de modo que o exame de cada caso concreto se faz de suma importância. Não se aconselha, simplesmente, categorizar em termos numéricos, mas sim, sopesar a realidade jurídica considerando as conquistas já alcançadas. Sua definição depende de cada contexto cultural específico, mas é recorrente relacionar a grupos que estejam em desvantagem ou vulnerabilidade na sociedade e ainda expostos a discriminação e à injustiça social.⁴³ Desta forma, é a relação política que possibilita a condição de minoria, e não características pré-determinadas, territoriais e imutáveis de determinado grupo.⁴⁴ Desta forma, é a relação política que possibilita a condição de minoria, e não características pré-determinadas, territoriais e imutáveis de determinado grupo.⁴⁵

⁴³ GOMES, Eduardo Biacchi, BOTH, Laura Jane Ribeiro. *O direito das minorias em perspectiva antropológica*. 2010. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3082.pdf. Acesso em: 30 Out 2016.

⁴⁴ SANTILLI, Juliana. *As minorias étnicas e nacionais e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos*. 2015. Disponível em: www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/fortaleza/3082.pdf Acesso em: 30/10/2016.

⁴⁵ Ibidem.

Aponta-se o conceito apresentado pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa que indica minoria como:

(...) grupo de pessoas que reside no Estado; mantém vínculos antigos e duráveis, tem características étnicas, culturais, religiosas ou linguísticas próprias e determinados a manter sua identidade. Estas características fazem com que os costumes e as ideias da minoria sejam diferentes da população do Estado onde se localizam, podendo ser similares a outros grupos afastados geograficamente. ⁴⁶

Imprescindível apontar a diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis, uma vez que existe certa confusão entre os termos. A respeito das minorias se destaca a característica de ocuparem uma “posição de não dominância” no país onde vivem, enquanto que os grupos vulneráveis são os destituídos de poder, que possuem a cidadania, mas que, muitas vezes, sequer possuem a noção de serem vítimas de discriminação e de que possuem direitos.

47

Tanto os grupos vulneráveis, quanto as minorias sofrem discriminação, e não cabe neste trabalho atermos a esta diferenciação, motivo pelo qual se adota tanto a nomenclatura minorias quanto grupos vulneráveis para designar aquelas pessoas discriminadas e vítimas da injustiça social e da intolerância.

Algumas iniciativas e diplomas legais internacionais tratam dos direitos das minorias: uns com mais afinco a perspectiva política, outros mais voltados para o aspecto humanitário do termo. Pode-se citar a Liga das Nações, a Carta da ONU, a Declaração Universal de 1948, a Conferência de Angel de 1976, a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas e a Convenção Moldura de 1994.

Independente da conceituação empregada percebe-se que a discriminação e o preconceito estão completamente ligados à intolerância, a não aceitação do diferente.

Apesar de a legislação brasileira vedar a discriminação e o preconceito e incentivar a tolerância, os preceitos legais não têm sido suficientes para atacar a questão, exemplo disto é a segregação sofrida pelas crianças enjeitadas no processo de adoção que não são amparadas por políticas e ações públicas que

⁴⁶ SÉGUIN, Élida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 50.

⁴⁷ Idem, p. 12.

facilitem sua inserção na família substituta diante do abandono da família de origem, do próprio Estado e da sociedade.

A igualdade de direitos e de oportunidades das minorias e grupos vulneráveis deve, ou deveria ser garantida pelas leis e institutos de direito, pelo amparo social e pelo reconhecimento de sua condição especial de ser humano em desenvolvimento.

Ao se falar em direitos das minorias, fala-se também em Direitos Humanos, de tal modo que, no Brasil, ainda há muito que desenvolver, já que não se perfaz como característica nacional a existência de um povo revolucionário, persistente em reivindicar seus direitos. Cabe, portanto, aos operadores do direito a percepção desta necessidade.

No Direito Internacional, os tratados protetores das minorias buscam estabelecer um pano de fundo jurídico comum à humanidade, visando influenciar os Estados a reconhecer e proteger os direitos dos indivíduos contra os abusos dos violadores.

Com efeito, sabe-se que o Brasil é signatário de diversas cartas de Direitos Humanos, mas os avanços ainda se apresentam de forma limitada devido à falta de costume dos brasileiros em reivindicar seus direitos.⁴⁸ Diante disto, a omissão frente aos direitos das minorias se faz evidente. Tradicionalmente, ação e omissão são reconhecidas pelo sistema jurídico como formas de responsabilidade, inclusive a omissão estatal e social, que assistem em silêncio o sofrimento de grupos minoritários.

Esta omissão também alcança o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, posto que a ineficiência de ambos tem sido fator determinante na falta de acesso a direitos e garantias de minorias e grupos vulneráveis, como, por exemplo, a demora na conclusão de processos de adoção e a falta de readequação e criação de normas que visem ao melhor interesse da criança e do adolescente.

⁴⁸ SÉGUIN, Élica. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 25-27.

CONCLUSÃO

As reflexões que compõem este trabalho expressam que o instituto da adoção está entre as principais formas de garantir uma família à criança ou adolescente que se encontra em situação de abandono. Todavia, a percepção dos avanços já alcançados não é maior que a percepção das incoerências jurídicas que não reproduzem a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Entende-se que o direito à família não está ligado exclusivamente à reinserção da criança no ambiente da família de origem, posto que a Constituição Federal de 1988 não restringe o termo família aos genitores da criança. Por isto, a concepção de novas formas de família merece maior destaque no cenário nacional, principalmente no que se refere à adoção.

Pode-se perceber que, no Direito Brasileiro, a insistência exacerbada em defender o retorno da criança para o seu lar de origem muitas vezes retarda a possibilidade do nascimento de um novo grupo familiar, uma vez que a grande maioria das crianças abrigadas lá está por abandono de seus pais biológicos, pela rejeição da família extensa ou por problemas de ordem criminal com aqueles que deveriam ser seus responsáveis. No geral, muitas famílias não podem, ou não querem receber estas crianças de volta, e, na insistência do Estado em reavê-las às suas famílias, a maioria permanece no abrigo por muitos anos.

Durante a permanência no abrigo, que legalmente não deveria exceder o prazo de dois anos, a criança deve receber do Estado, além de todos os cuidados e garantias que lhe cabem na condição de ser humano em desenvolvimento, a oportunidade de colocação em adoção a fim de efetivar o seu direito à família por meio da família substituta (diante da negativa ou inexistência da família extensa).

Ora, a igualdade de oportunidades que deveria ser garantida pelo Estado não vem sendo observada, uma vez que, diante de uma cultura de adoção amplamente discriminatória e segregacionista, determinadas crianças têm mais chances de serem adotadas, enquanto outras têm poucas, ou nenhuma chance.

Na seleção, nada natural, do processo de adoção uma parcela considerável de crianças fica sujeita ao constante abandono. Foram abandonadas pelos familiares, são abandonadas em seus direitos pelo Estado e

são abandonadas pela sociedade, que no momento de “escolher” o adotando opta por características físicas eurocêntricas, crianças menores de três anos e saudáveis. Os demais, a saber, negros, de idades mais avançadas e doentes recebem a alcunha de “enjeitados”, como se a vida fosse uma eterna Roda,⁴⁹ onde diariamente eles fossem depositados.

Nesta perspectiva, caberia principalmente ao Estado e à sociedade, na condição de responsáveis por estas crianças, garantir a igualdade de oportunidades e a não discriminação por meio do implemento de uma nova cultura de adoção no país e de um processo de adoção justo e que reconheça as necessidades de cada pequeno indivíduo adequando a norma à realidade de fato de cada um.

Este trabalho destaca a possibilidade de enxergar estas crianças como minorias sociais enquadrando todas elas, e, em especial as enjeitadas, numa condição especial e mais visível aos olhos do Direito e da Justiça. Também, busca promover uma aproximação entre os agentes transformadores (Estado e sociedade) e aqueles que clamam por transformação (as crianças abandonadas).

Obviamente entende-se que mudanças estruturais demandam reconhecimento e tempo. Entretanto, mesmo sob este prisma pode-se nutrir esperanças de que a visão da criança como sujeito de direitos pode se tornar uma realidade efetiva diante da existência de um trabalho sistêmico que abarque os reconhecimentos: social, de ideias, de leis, instituições, de afeto e cuidados.

⁴⁹ Segundo Leila Dutra de Paiva, no Brasil, na fase pré-código civil de 1916, as Câmaras Municipais eram responsáveis pelas políticas sociais de assistência a crianças abandonadas que, por meio de convênios firmados com as Santas Casas de Misericórdia, colocaram em funcionamento as Rodas dos Expostos. Conforme nos indica Paiva, a Roda dos Expostos consistia em um “cilindro giratório no qual os bebês eram depositados”. Logo após, as freiras giravam a roda e pegavam a criança sigilosamente, sem que houvesse necessidade de identificar sua origem. PAIVA, Leila Dutra de, apud FILHO, Artur Marques da Silva. Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 34

REFERÊNCIAS

BLAKE, Sacramento. *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'Él-Rey D. Philippe I. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 27/07/2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 19/05/2016.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 13 mar 2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei 13.105 de 16 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 17 Out 2016.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. (ECA). Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm Acesso em: 13 mar 2016.

CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

COLAÇO, Thais Luzia. *Elementos de Antropologia Jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cadastro Nacional de Adoção*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em 14/11/2016.

COSTA, Sérgio; WERLE, Denílson Luis. *Reconhecer as diferenças: liberais, comunitários e as relações raciais no Brasil*. In: SCHERER, Warren. *Cidadania e multiculturalismo: a teoria social no Brasil contemporâneo*. Lisboa: Editora da UFSC e Socius, 2000.

_____. *Manual de direitos das famílias*. 10.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA – AURÉLIO. São Paulo, Editora Positivo, 2016. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com> Acesso em: 22/07/2016.

ELIAS, Roberto João. *Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2015.

ENTREVISTA CEDIDA POR FABIANA GADELHA AO SITE DA ONG ACONCHEGO. 2010. Disponível em:
<http://www.aconchegodf.org.br/adocapassoapasso.html>. Acesso em 09 Set 2016.

SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FONSECA, Cláudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez, 1995.

GANDIN, Luis Armando, HYPOLITO, Álvaro Moreira. *Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento*. *Currículo Sem Fronteiras*. São Paulo, v.3, n.2, p. 1-23, Jul/Dez 2003.

GOMES, Eduardo Biacchi; BOTH, Laura Jane Ribeiro. *O direito das minorias em perspectiva antropológica*. In: Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 19, 2010, Fortaleza. S/P. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3082.pdf. Acesso em: 30/10/2016.

IZSÁK, Rita. *Brasil: Violência, pobreza e criminalização 'ainda têm cor', diz relatora da ONU sobre minorias*. (Reportagem). In: ONU. *Organização das Nações Unidas do Brasil*. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-violencia-pobreza-e-criminalizacao-ainda-tem-cor-diz-relatora-da-onu-sobre-minorias/>. Acesso em: 28/10/ 2016.

MACHADO, Cristina Gomes. *Multiculturalismo: muito além da riqueza e da diferença*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MITUZANI, Larissa. *Direito das Minorias Interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro*. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_das_minorias_interpretado.pdf. Acesso em 02/09/2016.

MAUX, Ana Andrea Barbosa. *A adoção no Brasil: algumas reflexões*. *Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia*. Rio de Janeiro. UERJ. Ano 10, n.2, 2010, p. 356-372. Disponível em:
<http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>. Acesso 28/09/2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Disponível em:
<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 01 Out 2016.

PINTO, Célia Regina Jardim. *A democracia desafiada: presença dos direitos multiculturais*. Revista da USP, n.42, p. 56-69, junho/agosto 1999. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28455>. Acesso em: 26/10/2016.

REVISTA SENADO. *Adoção: mudar um destino*. Dados disponíveis em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496101>. Acesso em: 27 Jul 2016.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

SANTILLI, Juliana. *As minorias étnicas e nacionais e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos*. Disponível em: www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/fortaleza/3082.pdf. Acesso em: 30/10/2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa, *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. *Uma concepção multicultural de Direitos Humanos*. Lua Nova, n.39, 97. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf> Acesso em: 19/10/2016

SÉGUIN, Élica. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SHOHAT, Ella, STAM, Robert. *Crítica da Imagem eurocêntrica: Multiculturalismo e representação*. São Paulo: Cosac Naify, 2006.

SILVA, Kalina Vanderlei, SILVA, Maciel Henrique. *Dicionário de Conceitos Históricos*. São Paulo: Contexto, 2006. Dados disponíveis em: http://www.igtf.rs.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/conceito_CULTURA.pdf. Acesso em: 03/09/2016.

UNESCO, ONU. *Declaração de Princípios sobre a Tolerância*. 16 de novembro de 1995. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf> Acesso em: 04 Nov 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.